



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº** 0000122-73.2013.815.0451

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Ana Rita Jordão Pereira e Adriana Bezerra da Silva

**Advogado(s):** Alexei Ramos de Amorim e Célio Gonçalves Vieira

**Apelado:** Município do Congo

**Advogado:** Luciano Viana da Silva.

## ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL-  
MANDADO DE SEGURANÇA-  
POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE  
CARGOS ENTRE O MAGISTÉRIO E  
TÉCNICO – DOCUMENTOS  
COMPROVANDO A COMPATIBILIDADE  
DE HORÁRIOS INTELIGÊNCIA DO  
ARTIGO 37, XVI, “b” DA CARTA MAGNA .  
PROVIMENTO.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes do Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 178.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ana Rita Jordão Pereira e Adriana Bezerra da Silva**, em face da sentença de fls. 146/149 que denegou a segurança.

Ana Rita Jordão Pereira e Adriana Bezerra da Silva impetraram mandado de segurança c/c pedido de liminar sob o argumento de que são professoras concursadas da Prefeitura Municipal do Congo-PB, exercendo suas funções em 20 horas semanais, e que acumulam com o cargo de Diretora e Vice-diretora do Colégio Estadual, em horários distintos e sem qualquer prejuízo para qualquer função.

No entanto, o Chefe do setor pessoal da prefeitura do Congo, em atendimento à determinação da autoridade tida como coatora, Sr. Sandro Magno Farias de Queiros, notificou as impetrantes para oferecerem resposta em 05 dias para “exercer a opção funcional”, sob o argumento de que haveria enquadramento no art. 37, XVI da CF, que proíbe a cumulação de mais de um cargo, e que caso não ocorra o atendimento da notificação, seria instruído Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Diante de tal fato impetraram mandado de segurança preventivo para evitar serem exoneradas das funções que exercem e ingressaram através de concurso público.

Decisão liminar às fls. 70/72 deferindo a liminar para determinar que não seja aberto processo administrativo disciplinar PAD contra as impetrantes, e caso já instaurado ou em andamento, que seja suspenso.

Sentença às fls. 146/149 denegando a segurança pleiteada sob a fundamentação de que não há qualquer irregularidade na notificação das impetrantes para optar por um dos cargos exercidos.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 169/172).

## **VOTO**

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Existente situação fática que poderia ensejar a prática de ato considerado ilegal, mesmo somente existindo apenas o justo receio, cabível a Ação Mandamental para a tutela do direito.

O direito líquido e certo que se busca proteger é resultado de fato certo e incontroverso, devendo ser comprovado de plano, onde a

petição inicial deve conter a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo.

No caso dos autos, as impetrantes ingressaram com mandado de segurança em razão de terem sido notificadas para procederem a opção entre os cargos de professora municipal e diretora de escola estadual, e professora municipal e vice-diretora de escola estadual.

As apelantes são formadas em Licenciatura em Pedagogia (docs. fls. 34/37), aprovadas em concurso público e devidamente nomeadas para o cargo de professor na Escola Municipal de Ensino Fundamental do Congo-PB (docs. 19/22), exercendo carga horária de 20 horas semanais. Ana Rita Jordão Pereira exerce também a função de Diretora da EEEFM Manoel Alves Campos e Adriana Bezerra da Silva de vice-diretora da mesma escola, cuja carga horária semanal é de 40 horas, sendo comprovado a compatibilidade de horários para exercerem suas funções através dos documentos de fls. 39/55.

Ora, a Constituição Federal permite expressamente a acumulação de dois cargos públicos quando houver compatibilidade de horários, conforme disposto no artigo 37, inciso XVI .

Convém destacar os ensinamentos contidos na obra "Direito Administrativo Brasileiro" de Hely Lopes Meirelles\*

**"A própria Constituição, entretanto, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais, abriu algumas exceções à regra da não acumulação, para permiti-la expressamente quanto a cargo da Magistratura e do Magistério (art. 95, parágrafo único, I), a dois cargos de Magistério (art. 37, XVI, "a"), a de um destes com outro, técnico ou científico (art. 37, XVI, "b"), e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c", red. Da EC 34/01), contanto que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI). Todavia, mesmo nesses casos aplica-se o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos - de nomeação ou eletivos, ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como, por força da EC 19, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público (CF, art. 37, XVII)." <sup>1</sup>**

De acordo com a jurisprudência é possível a acumulação de cargos de Professor com Diretora ou Vice-diretora escolar, visto que estes

---

<sup>1</sup> In "Direito Administrativo Brasileiro", 33a ed -São Paulo Malheiros Editores. 2007. pág 444

cargos são de natureza técnica, **nos termos do art. 37, XVI, "b" da Constituição Federal.**

Colaciono decisões nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Pretendida cumulação de cargo de Professora Peb II Estadual aposentada com o de Diretora de Escola Municipal em atividade Cabimento - Constituição Federal que autoriza a respectiva cumulação (art. 37, XVI, 'b'), como também o recebimento de proventos e vencimentos (art. 40, par.11), desde que respeitado o teto remuneratório e nos limites daquelas possibilidades de cumulação de cargos Concessão da segurança Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos.(TJ-SP - APL: 00512152420098260576 SP 0051215-24.2009.8.26.0576, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 26/02/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  $\sphericalangle$  MATÉRIA FÁTICA E LEGAL  $\sphericalangle$ INADEQUAÇÃO  $\sphericalangle$ AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o entendimento do Juízo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 158): MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - EXCEPCIONALIDADE - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - ALÍNEA ~~3~~<sup>9</sup> DO INC. XVI DO ART. 37 DA CF. Tratando-se o cargo de Diretor de Escola de cargo científico, nos termos da definição contida no Decreto Estadual nº 44031/2005, plenamente acumulável ao cargo de Professor de Educação Básica, de acordo com inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal. 2. Com acerto, o recurso extraordinário foi trancado na origem. Dizer-se, a esta altura, contrariada a Lei Fundamental pressupõe o exame dos elementos probatórios do processo e da legislação legal, no que define os cargos tidos como técnicos, revelando os parâmetros respectivos. 3. Conheço deste agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 23 de novembro de 2012. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - ARE: 668395 MG , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/11/2012, Data de Publicação: DJe-238 DIVULG 04/12/2012 PUBLIC 05/12/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR - RECURSO DE APELAÇÃO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E DIRETORA DE ESCOLA - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE- DOCUMENTOS COMPROVANDO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, DO INCISO XVI, LETRA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA MUNICIPALIDADE RECURSO IMPROVIDO .(TJ-SP - CR: 7142805600 SP , Relator: Franco Cocuzza, Data de Julgamento: 02/10/2008, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2008)

Assim, como não há acumulação indevida de cargo de professora com outro de diretora, e professora com vice-diretora, não subsiste razão para motivar um procedimento administrativo. Compelir às impetrantes a optarem pelos cargos questionados configura ato ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reformar a sentença e **CONCEDER A SEGURANÇA**, para que as impetrantes possam acumular os cargos de professora com diretora e professora com vice-diretora, respectivamente, enquanto houver compatibilidade de horários.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**